



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015230-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALCIVAN FEITOSA TRINDADE, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2015230-77.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALCIVAN FEITOSA TRINDADE

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40142

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a tutela de urgência – Superveniência de sentença – Cognição sumária suprida por cognição exauriente – Perda de objeto recursal – RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ALCIVAN FEITOSA TRINDADE** contra a r. decisão de fls. 52/53 (dos autos de origem), que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Sustenta, em síntese: (i) incidência do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova (fl. 5); (ii) RCC - reserva de cartão consignado de benefício (fl. 6); (iii) taxa de juros e encargos incidentes sobre a operação de crédito (fl. 7); (iv) conversão da operação: cartão de crédito consignado em empréstimo consignado padrão (fl. 7); (v) presentes no caso concreto os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (fl. 10, 5º parágrafo).

O recurso é tempestivo (fl. 57 dos autos de origem), isento de preparo, recebido sem atribuição de efeito suspensivo, ante ausência de pedido (fl. 14, item 1) e sem contraminuta (fl. 19).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mediante consulta ao andamento do processo originário (nº 1204272-90.2024.8.26.0100), por meio do Sistema de Automação da Justiça (SAJ), verifica-se que, às fls. 183/187 daqueles autos, houve prolação de r. sentença, que julgou improcedente a demanda.

Assim, considerando que a r. sentença se reveste de cognição exauriente e, portanto, substitui a r. decisão interlocutória agravada, dado o caráter provisório desta, desaparece o interesse recursal do agravante, com a consequente perda do objeto recursal, prejudicada a análise do recurso.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

FÁBIO PODESTÁ

Relator